

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL -CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2004

Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº. 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do artigo 176 , da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO :

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputado BENEDITO DE LIRA, Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº. 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do artigo 176 , da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Na sua justificativa , o nobre autor do projeto ressalta as dificuldades que os proprietários rurais de todo o Brasil tem em arcar com o pagamento dos custos das novas determinações inseridas no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pelo governo federal em 28 de agosto de 2001.

Entende sua excelência em sua propositura que a isenção de custos com o novo cadastro deva ser estendido para propriedades rurais com até vinte módulos fiscais poderá tornar a lei mais factível de ser operacionalizada, principalmente pelo alto custo dos serviços de identificação da propriedade, pelo abusivo preço dos equipamentos de georeferenciamento e a deficiência da infra-estrutura geodésica homologada pelo IBGE em diversas regiões, incluindo o meu Estado de Alagoas”.

Finaliza, o nobre autor da propositura , afirmando que a extensão da isenção do pagamento dos custos financeiros do novo Cadastro Nacional

de Imóveis Rurais , para proprietários rurais, cuja somatória de área não exceda a vinte módulos rurais irá minorar e estimular a manutenção do homem no campo e reduzir os seus altos custos de produção rural.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR :

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 3.338, de 2004, do ilustre Deputado Benedito de Lira, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária , Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que a aplicabilidade da Lei nº. 10.267, de 18 de agosto de 2002 tem trazido inúmeros problemas em todo o país , visto que já no dia 08 de abril do ano passado , a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural , realizou uma Audiência Pública que traçou uma verdadeira radiografia do novo projeto de Cadastro Nacional de Propriedades Rurais e concluiu pela dificuldade da implementação *in totum* dos prazos e procedimentos para a conclusão do novo cadastro, além do limitado número de propriedades atingidas com a isenção dos levantamentos geo-refenciados, principalmente porque dos 850 milhões de hectares que compõem o território brasileiro, não há informações sobre cerca de 200 milhões no Sistema Nacional de Cadastro dos Imóveis Rurais.

O INCRA com a incumbência de gerenciar as informações cadastrais e regulamentá-las , só aclarou a isenção dos custos quando da edição do Decreto nº. 4.449, de 2002 , determinando que os custos referidos na Lei nº. 10.267, de 2002 eram os custos dos levantamentos das propriedades com até quatro módulos fiscais.

Por outro lado , a principal queixa dos produtores sobre as leis que disciplinam a matéria é com relação às propriedades com dimensão superior a quatro módulos fiscais que forem declaradas área de preservação permanente ou inaproveitáveis. Isso porque os proprietários rurais, conforme as exigências da Lei, terão que apresentar laudo técnico,

tendo que arcar com os custos da contratação de profissionais habilitados , levantamentos topográficos e medições.

Essa exigência impõe custos adicionais ao produtor e a extensão da isenção do levantamento geo-referencial de quatro módulos fiscais para vinte módulos fiscais atende , em parte , os anseios dos agricultores brasileiros.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.338, de 2004.

Sala da Comissão, em de julho de 2004.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator